



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício SMGA nº. 308/2.015

Assis, 15 de Dezembro de 2015.

*Veto Total nº 04/2015*

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

**Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 115/15 – Autógrafo 118/2.015**

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos facultados pelos artigos 59, "c" e 60, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 115/2015, de autoria do Vereador Valmir Dionízio, que disciplina o uso de equipamentos de proteção individual, tais como jalecos e aventais, pelos profissionais da área de saúde e dá outras providências, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 118/2015.

Cumpre-nos esclarecer que o § 1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, dispõe o seguinte:

"Artigo 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea."

*Assis  
2015*



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Fundamentado, nos termos das razões anexas, o **VETO TOTAL** que apresento ao Autógrafo nº 118/2015, que teve por origem o Projeto de Lei nº 115/2015, do Poder Legislativo, encaminhado, por intermédio de **V. Exa.** afim de que sejam regimentalmente apreciadas e deliberadas por essa Nobre Casa de Leis e na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

### RAZÕES DO VETO

Ao analisar o autografo nº 118/2.015 da Lei Municipal nº 115/2.015 de autoria do Vereador Valmir Dionizio que "Proíbe o profissional de saúde de circular com equipamento de proteção individual fora do ambiente de trabalho, vestindo jalecos e aventais", sou levado a opinar pelo veto total, pelas razões que passo a expor.

A Proposição de Lei em comento tem como finalidade proibir aos profissionais de saúde que atuam no âmbito do Município de Assis a utilização de qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos, aventais ou outras vestimentas especiais, fora do ambiente onde exerçam suas atividades, a fim de evitar contaminação e propagação de doenças infectocontagiosas.

Ocorre que, a atuação do Município, no que tange à efetivação da proposta normativa em tela, insere-se no campo do poder de polícia administrativa, especificamente no âmbito sanitário. Assim, ao tratar de medidas concernentes ao poder de polícia, bem como o fazem os artigos 2º e 3º da presente Proposição, o legislador interfere na estruturação e organização da Administração Pública e adentra indevidamente a competência legislativa do Chefe do Executivo Municipal, atentando contra as disposições presentes no art. 2º da Constituição da República, art. 66, III, "e", bem como nos artigos nº 10, inciso II, 54, inciso II e principalmente o 57 da Lei Orgânica do Município de Assis.

O Poder Legislativo municipal ao tomar a iniciativa de "autorizar" o Poder Executivo através de sua Secretaria Municipal da Saúde a desenvolver campanhas a impor multa aos profissionais de saúde (providências de ordem administrativa) regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define ao Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Os dispositivos analisados ostentam, desse modo, a meu sentir, a marca definitiva de vício formal.

Portanto, tanto o art. 3º - que estabelece as sanções cabíveis em caso de infração ao disposto no art. 1º - quanto o art. 2º da Proposição vertente, que prevê obrigações para que a Secretaria Municipal de Saúde desenvolva campanhas destinadas à população e ao profissional de saúde sobre os riscos de contaminação biológica, extrapolam o âmbito de competência do legislador municipal, referindo-se diretamente a matérias afetas à iniciativa do Chefe do Executivo, especificamente as de criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, os referidos artigos 2º e 3º também não observam as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os seus artigos 15, 16 e 17, na medida em que criam despesas para o Município sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e previsão da fonte para seu custeio.

A esse respeito, padecem os aludidos dispositivos de inconstitucionalidade material, as medidas aventadas na proposição de Lei exigem o dispêndio de recursos públicos e não há na Proposição a indicação das fontes de custeio para as despesas a serem assumidas na estruturação do aparato fiscalizador e para a realização de campanhas educativas, ferindo de morte a legislação invocada.

Do ponto de vista da CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não só os jalecos e EPIs, (equipamentos de proteção individual), usados por profissionais de saúde, podem eventualmente ser transmissores de vírus ou bactérias, uma vez que segundo o órgão, não há evidências científicas ou descrição de casos de infecção ou contaminação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

pessoas que tiveram contato com profissionais de saúde que usam EPIs ou jalecos em ambiente de trabalho ou fora dele, pois a própria CREMESP orienta no sentido de tais utensílios não serem usados fora do ambiente do trabalho.

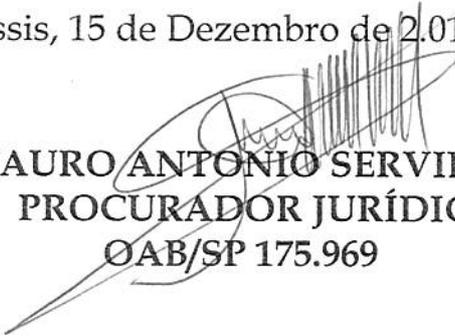
Conforme esclarecimento da Secretaria Municipal da Saúde, através do coordenador da VISA, já existe Lei Estadual regulando a matéria nº 14.466/2.011, a qual ainda padece de regulamentação e existe também NR 32, a qual já orienta os profissionais de saúde a não deixarem seu local de trabalho, portanto os referidos utensílios.

Compete ao Estado estabelecer normas para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, incluindo Normas Técnicas especiais de vigilância sanitária, conforme dispõe a Lei Estadual Complementar Nº 791, de 09-03-1995.

**Por fim, não há condições administrativas de se efetivar a aplicação da referida Lei, pelos diversos motivos de fato e direito acima elencados, sendo que a Lei ora analisada não é "auto aplicável", da forma como proposta pelo Legislativo local, devendo em minha opinião, ser vetada pelo Alcaide.**

São estas as razões para o veto.

Assis, 15 de Dezembro de 2015.

  
**MAURO ANTONIO SERVILHA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/SP 175.969**



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO Nº. 04/2015**  
**PARECER Nº. 219/2015**

**Veto total ao projeto de Lei 115/2015 que trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que “DISCIPLINA O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TAIS COMO JALECOS E AVENTAIS, PELOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Apresenta, o Senhor Prefeito, veto total sob a alegação de que o projeto autoriza o chefe do poder executivo a fiscalizar os médicos e demais profissionais da saúde, criando despesas, ferindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e, no mais, estabelecendo-se um Poder de polícia que entende não pertencer a esfera Municipal, conforme razões do veto.

Sem razão, no entanto.

O que a ordem normativo-constitucional veda, no que tange à criação de despesas, são aqueles custos diretos, de execução orçamentária não programada. Dispêndio com a mera observação da lei não pode ser visto como despesa gerada em função do objeto da lei. Fosse o contrário, a nobre função de vereador seria puramente figurativa, vez que toda a lei exigirá algum desembolso financeiro, ainda que de forma indireta.

De outro lado, não há falar-se em exclusividade do Poder Executivo em legislar sobre a matéria, vez que, de efeito, não se está criando regras relativas ao serviço dos profissionais de saúde em si, ou à situação destes, estabelecendo-se regramento funcional de observação obrigatória (normas de serviço). Regulamenta-se, tão somente, as relações entre os servidores e a sociedade, fomentando-se



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

norma meramente comportamental negativa, que determina uma conduta omissiva, cujo objeto jurídico principal é a proteção da coletividade contra a proliferação de moléstias associadas ao dia a dia clínico-hospitalar. O interesse público é, portanto, notório e indiscutível.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

**Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.**

É o parecer.

Assis, 02 de fevereiro de 2016.

**DURVALINO BINATO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO